



## MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 32/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 12/06/2026  
RESPONSÁVEL

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi **vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 032/2026**, de 20.05.2026, que "*Dispõe sobre a garantia do direito de uso das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito do Município de Tauá, e dá outras providências.*".

### I – RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

No que pese o reconhecimento da relevância social da matéria e a legítima preocupação do Poder Legislativo com a proteção e inclusão das pessoas acometidas por fibromialgia, a proposição apresenta óbices jurídicos e razões de interesse público que impedem sua conversão em lei.

#### 1. Da Inconstitucionalidade Formal

A proposição visa assegurar às pessoas diagnosticadas com fibromialgia a utilização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência em vias públicas e estabelecimentos coletivos.

Entretanto, a disciplina jurídica das vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência integra o sistema normativo nacional de trânsito, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte.”

A utilização de vagas especiais, os critérios para sua concessão, a emissão de credenciais e as condições de uso encontram-se submetidos à regulamentação nacional estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pela legislação federal correlata.



Ao ampliar o rol de beneficiários das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a proposição acaba por inovar em matéria inserida na competência privativa da União, circunstância que caracteriza vício de inconstitucionalidade formal.

## 2. Da Inconstitucionalidade Material

O parágrafo único do art. 2º do Autógrafo estabelece equiparação direta das pessoas diagnosticadas com fibromialgia às pessoas com deficiência para fins de utilização das vagas especiais.

Todavia, o ordenamento jurídico nacional adota critérios técnicos específicos para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, observando limitações funcionais efetivas e avaliações individualizadas, especialmente à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A simples existência de diagnóstico médico não implica, por si só, o enquadramento automático em todas as hipóteses legais destinadas às pessoas com deficiência.

Dessa forma, a proposição cria presunção genérica incompatível com o sistema jurídico vigente, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material.

## 3. Da Contrariedade ao Interesse Público

Além dos óbices constitucionais apontados, a medida apresenta riscos à adequada gestão das vagas especiais existentes no Município.

A ampliação indiscriminada do universo de usuários poderá reduzir a disponibilidade das vagas destinadas às pessoas com deficiência já reconhecidas nos termos da legislação federal, comprometendo a finalidade pública originalmente atribuída a tais espaços.

Ademais, a ausência de critérios objetivos para emissão de credenciais e fiscalização da utilização das vagas tende a gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais para a Administração Pública Municipal.

A matéria demanda tratamento uniforme em âmbito nacional, de modo a preservar a coerência do Sistema Nacional de Trânsito e evitar divergências regulatórias entre os entes federativos.

Por oportuno, vale salientar, que a Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025 que altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passou a prevê **programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas**, garantindo de forma específica a assistência de pessoas com esta síndrome, e que o Município de Tauá reconhece seus direitos e tem procedido o devido atendimento e cobertura na rede pública de saúde.



## II – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, especialmente por **inconstitucionalidade formal**, em violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, **inconstitucionalidade material**, bem como pela **contrariedade ao interesse público**, **VETO integralmente o Autógrafo de Lei nº 32/2026.**

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Vereadores protestos de elevada estima e consideração.

**Palácio Quinamuiú - Centro Administrativo José Fernandes Castelo, em 11 de junho de 2026, aos 224º anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.**

**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**